



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos nº 0000040-32.2016.8.16.0185**

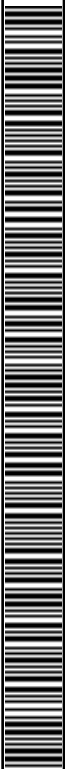
**MOLINO ROSSO LTDA. e FOG TRANSPORTES LTDA,**  
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, à presença de  
Vossa Excelência, em atenção à sentença de mov. 4454, opor  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fulcro no art. 1.022, III, do CPC.

Através da r. sentença, Vossa Excelência corretamente  
declarou encerrada a presente recuperação judicial. Quanto a isso, não  
há nada a retocar.

Todavia, há um simples erro material passível de correção  
através destes aclaratórios.

Ao final do *decisum*, a MM. Magistrada assim consignou:

c) Cumprimento do já determinado no mov.4444, itens 1 e 2, sendo que  
os valores depositados na conta do mov.4433.3 deve ser também  
destinado a CEF.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Contudo, a conta que pendia de determinação quanto ao levantamento dos valores era a de mov. 4433.6 (ou seja: 3984 / 040 / 01543903-6). Os valores constantes na referida devem, de fato, serem apropriados pela CEF (vide mov. 4448.1).

Por outro lado, a conta mencionada pela r. sentença (mov. 4433.3) contém valores a serem levantados pela Recuperanda, conforme já consignado no despacho de mov. 4444.1. Veja-se:

Quanto ao valor depositado no mov.4433.4, oficie-se a CEF para que esta proceda de acordo com o contido na petição do mov.4439, para que finalmente os valores sejam apropriados pelo banco.

Defiro o levantamento do valor depositado no mov.4433.3 pelas recuperandas. Expeça-se ofício transferência

Assim, pugna-se pela correção do simples erro material aqui aventado, conforme autoriza o art. 1.022, III, do CPC.

Nestes Termos,  
Pedem Deferimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

